



TF Locações & Construções

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ

Ref: Pregão Eletrônico n.º 2024.05.03.01

TF LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES PINHEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.010.834/0001-43, com sede na Av. Engenheiro Santana Júnior, 3000, sala 203 e 204, Cocó, Fortaleza - CE, por seu representante legal **Thiago Nogueira Pinheiro**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF sob o nº 636.830.323-91, vem a esta Comissão de Licitação, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.675.190/0001-80, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso I e II do art. 165 da Lei 14.133/2021, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **30/08/2024 para interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.



TF Locações & Construções

II – DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REVESTIMENTO PRIMARIO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES DE ACORDO COM O CONVENIO Nº 947543/2023 - MDR DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 2024.05.03.01.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de setembro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, vejamos.

Avenida Engenheiro Santana Junior. Nº 3000, sala 203 e 204, Cocó, Fortaleza, Ceará | CEP 60.192-200

Tel: (85) 3077 – 0066 | tfconstrucoesltda@yahoo.com.br

CNPJ: 18.010.834/0001-43



TF Locações & Construções

O termo de referência edital previu claramente que:

Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista

- 8.11. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso;
- 8.12. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- 8.13. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 8.14. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 8.15. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 8.16. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Municipal/Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- 8.17. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais/municipais ou distritais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.
- 8.18. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Destarte, a inabilitação da empresa ocorreu em estrita observância aos termo de referência, vejamos:

Participante CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 22.675.190/0001-80 foi inabilitada do(s) item 1 - Manutenção de estradas vicinais em diversas localidades pelo Agente de contratação. Motivo: A licitante está inabilitada por descumprir os seguintes itens do termo de referência: **Item 8.12 - Anexou a Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional com data de emissão de 14/06/2024; Item 8.13 - Anexou a Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) com data de emissão de 14/06/2024; Item 8.14 - Anexou a Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho com data de emissão de 07/06/2024; Item 8.16 - Anexou a Prova de regularidade com a Fazenda Estadual com data de emissão de 14/06/2024; e item 8.19 - Anexou a Prova de inscrição, ou registro, da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) com data de emissão de 01/06/2024.** Todos os documentos de habilitação obrigatoriamente devem ser preexistentes. (grifei)



TF Locações & Construções

Nesta senda, verifica-se que a recorrente deixou de anexar os documentos necessários para a correta habilitação social, fiscal e trabalhista.

Outrossim, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, o não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, não estando a situação da recorrente abarcada pelas exceções previstas no referido dispositivo legal. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Vale ainda ressaltar que a empresa ao invés de ter apresentado a documentação que causou a sua inabilitação, poderia apenas ter juntado o “registro cadastral de fornecedores” conforme o item 8 do Edital.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - COMPROVANTE NÃO APRESENTADO - INABILITAÇÃO - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento



TF Locações & Construções

relevante, deve ser reformada a decisão que concedeu a liminar para suspender o certame licitatório.¹

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE REVISTA EM RECURSO ADMINISTRATIVO - ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO - ART. 64 DA LEI 14.133/2021 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Viola direito líquido e certo dos licitantes a admissão de apresentação posterior de certidões para a habilitação de uma das empresas, por infringir o princípio da isonomia ao conceder a licitante tratamento diverso dos demais².

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DOCUMENTAÇÃO – INSUFICIÊNCIA – HABILITAÇÃO DE LICITANTES – INADMISSIBILIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR UM DOS LICITANTES – INABILITAÇÃO. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. **Concorrência Pública para outorga de concessão onerosa de uso e exploração de vagas de estacionamento rotativo do Município de Casa Branca. Decisão administrativa de habilitação de licitantes. Impetrante que busca a inabilitação dos litisconsortes concorrentes. Fase de habilitação. Descumprimento por um dos licitantes dos requisitos previstos no edital de licitação. Vinculação ao instrumento convocatório. Desqualificação ou inabilitação do concorrente que não atendeu aos requisitos do edital.** 3. **Decisão judicial que possibilitou a apresentação de documentação correta, com**

¹ TJ-MG - AI: 23743998420228130000, Relator: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 25/04/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2023

² TJ-MG - Remessa Necessária: 50030897320218130647, Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 15/12/2022, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022



TF Locações & Construções

refazimento dos demais atos do procedimento licitatório. Inadmissibilidade. Ofensa à separação de Poderes (art. 2º CF) e invasão na reserva de competência da Administração. Sentença reformada. Segurança concedida, em parte. Reexame necessário e recursos providos.³

Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

IV - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Fortaleza – CE, 29 de agosto de 2024.

THIAGO NOGUEIRA
PINHEIRO:63683032391

Assinado de forma digital
por THIAGO NOGUEIRA
PINHEIRO:63683032391

TF LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES PINHEIRO LTDA

³ TJ-SP - AC: 10012681520198260129 SP 1001268-15.2019.8.26.0129, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 09/02/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/02/2022